



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2011

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Autora: COMISSÃO ESPECIAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CEDROGA

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende inserir dispositivo no art. 60 da Lei n.º 11.343/2006, conhecida por Lei de Drogas, para determinar a proibição da liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados, cuja licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.

A justificativa está embasada na argumentação de não ser raro que traficantes consigam a liberação de valores sustentando que deles necessitam para sua defesa, sendo assim liberados milhões de reais.

Nos termos da alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão se manifestar nos assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei n.º 11.3143/2006, que ora se pretende alterar, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Dentre essas normas, foi estabelecido o seguinte, no que diz respeito à apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, **poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão** e outras medidas assecuratórias relacionadas aos **bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei**, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

§1.º. Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§2.º Provada a **origem lícita** do produto, bem ou valor, **o juiz decidirá pela sua liberação.**

§3.º. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§4.º. A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores **poderá ser suspensa pelo juiz**, ouvido o Ministério Público, **quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.**”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que interessa à proposição ora discutida, dizem os citados dispositivos do CPP:

“Art. 130. **O sequestro poderá ainda ser embargado:**

I – pelo acusado, sob o fundamento de **não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração**;

II – pelo **terceiro**, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los **adquirido de boa-fé**.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. **O sequestro será levantado:**

I – **se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias**, contado da data em que ficar concluída a diligência:

II – **se o terceiro**, a quem tiverem sido transferidos os bens, **prestar caução** que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III – **se for julgada extinta a punibilidade** ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.”

Como visto acima, a Lei é muito clara ao determinar que a liberação do bem apreendido ocorrerá com a **comprovação da origem lícita do produto** ou em caso de a execução imediata da ordem de apreensão ou sequestro comprometer as investigações.

Já no CPP, o que poderia ser utilizado subsidiariamente, é permitido o levantamento apenas no caso de não ser iniciada a ação penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em sessenta dias a contar da data em que foi efetuada a diligência, ou havendo caução de terceiro, caso em que não há ocorrência de prejuízo e extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

Vê-se que dentre as previsões legais aqui transcritas inexistente a escusa de necessitar o réu de numerário para a efetivação de sua defesa.

Para se proceder à correta alteração legislativa seria necessário saber através de que inciso está ocorrendo o prejuízo. Se for por atos praticados por magistrados ao arrepio da lei, o caminho é o do recurso para a instância superior e não o da alteração legislativa.

Do modo como foi proposto, poderá o PL ser considerado inconstitucional pela CCJC, por não permitir ao réu que proceda à prova necessária para sua defesa. Quando o Estado age ao arrepio da lei, é o primeiro a sofrer os prejuízos de seu ato.

Por essas razões, apesar de reconhecer a nobreza da intenção da CEDROGA, voto pela rejeição do PL n.º 2.929/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

Relator